



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

O vereador OSMAR DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Porecatu, o seguinte

APRESENTA À JUDICIOSA APRESENTAÇÃO DA COLENDIA CÂMARA DE VEREADORES, O SEGUINTE

PROJETO DE LEI Nº 25/2017

SÚMULA – “REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE DESTINO A BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, SUCATEADOS E NÃO APROVEITADOS, NÃO ARREMATADOS EM LEILÃO E O CORRETO DESCARTE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS, ENTRE OUTROS, NA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COM SUCESSO O LEILÃO DOS MESMOS, PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

Art. 1º Fica autorizada a Administração Pública Municipal, nessa denominação incluídos os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a dar destino correto a móveis e equipamentos inservíveis, sucateados e não aproveitados e não arrematados em leilão, bem como o descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos, por razões diversas.

Art. 2º Serão considerados inservíveis para a Administração Municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

- a) **Descarte** - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;
- b) **Bens em Desuso** - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;
- c) **Bens Irrecuperáveis** – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;
- d) **Bens antieconômicos** – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;
- e) **Bens Obsoletos** – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;
- f) **Bens Recuperáveis** - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão especial de funcionários concursados de cada um dos Poderes, nomeada através de Portaria, e de técnicos conhecedores do material e equipamentos a serem analisados como descartáveis.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo devem priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

Art. 5º Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens citados na ementa e no caput do Art. 1º, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem diligenciar empresas que procedam de forma gratuita, a correta e adequada destinação de tais bens.

Art. 6º Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelos Poderes Executivo e Legislativo de empresa, através de processo licitatório, para dar a destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos constantes do orçamento dos respectivos Poderes.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2017.

Osmar de Oliveira
Vereador

Apoiamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta tem a finalidade regulamentar o procedimento de destino a bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados, não arrematados em leilão e o correto descarte de materiais e equipamentos de informática e eletroeletrônicos, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos mesmos.

Deve-se registrar que, atualmente, inexistente, no ordenamento jurídico municipal, disciplina e/ou regulamentação do descarte de bens considerados inservíveis e irre recuperáveis no âmbito da Administração Pública Municipal.

Além disso, cabe consignar que foi formulada pelo vereador Renan Pontes, junto ao Ministério Público da Comarca de Porecatu, representação informando a existência de irregularidades relacionadas a doação de bens do patrimônio público do Município de Porecatu, Estado do Paraná, ocorrida sem o devido procedimento licitatório, razão pela qual foi instaurada Notícia de Fato nº MPPR 0114.17.000086-2, pelo Excelentíssimo Promotor, dr. José Tiago Chesine Góis, no âmbito do Parquet.

Em razão do procedimento acima noticiado, foi expedida, pelo Ministério Público da Comarca, a Recomendação Administrativa nº 03/2017, direcionada ao subscritor da presente, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, bem como ao Chefe do Executivo Municipal, sr. Fábio Luiz Andrade, para que "i) **PROVIDENCIEM, no prazo de 30 (trinta) dias**, observadas as considerações acima exposta, a elaboração de atos normativos adequados para suprir a omissão quanto à regulamentação do descarte de bens considerados inservíveis e irre recuperáveis no âmbito da Administração Pública Municipal; [...]".



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Visando atender a solicitação do Órgão Ministerial é que se elaborou a presente proposta normativa. Nesse sentido, e contando com a colaboração dos nobres edis, apresentamos o presente projeto de lei, com as saudações de praxe.

Osmar de Oliveira da Silva
Vereador